



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105226-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, são agravados MARIA APARECIDA PIRES DOMINGUES PASCHOAL e AUTO ONIBUS VIACAO SOAMIN LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2105226-86.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Itapequerica da Serra

Agravadas: Maria Aparecida Pires Domingues Paschoal e outra

Comarca: Itapequerica da Serra

Voto nº 13.146

EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA CORTE. INEXISTÊNCIA. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. CAUSA DE VALOR MUI SUPERIOR A R\$ 10.000,00. INEXIGÍVEL A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS, ANTES DA INAUGURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA contra r. decisão que, na execução fiscal com autos n. 1502078-25.2024.8.26.0268, assinou prazo para comprovação de protesto da CDA (fls. 12 – cópia).

Afirma o recorrente que: a) está preventa a 15ª Câmara de Direito Público; b) o valor da causa supera R\$ 10.000,00; c) a Resolução n. 547/CNJ permite, excepcionalmente, o ajuizamento de execução fiscal sem protesto da CDA; d) estão vigendo leis locais que preveem anistia e programa de parcelamento incentivado de débitos tributários (fls. 1/11).

Desnecessário intimar Maria e *Auto Ônibus* para contraminutarem, ausentes citações.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há conexão/prevenção ensejadoras da remessa dos autos a outro Órgão Fracionário.

A execução fiscal de que tratamos foi ajuizada em face de AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA. e Maria Aparecida Pires Domingues Paschoal, estando lastreada nas CDA's 6914, 9620, 9138, 13837 e 39269 (fls. 2/6 na origem).

Já o **outro** processo executivo (fls. 3) envolve contribuintes (JPMEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. e MARLENE DOMINGUES) e títulos executivos (CDA's 13262, 3954, 4475 e 31739) **DIVERSOS** (autos n. 1502054-94.2024.8.26.0268 – fls. 2/5; agravo de instrumento n. 2065611-89.2025.8.26.0000).

Sempre bom recordar magistérios deste Tribunal (ênfases minhas):

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS – EXERCÍCIOS DE 2008 A 2010 – SANTANA DE PARNAÍBA – Sentença que julgou improcedentes os embargos. Apelo do embargante. **CONEXÃO** – O apelante pleiteia a anulação da r. sentença, para que a presente ação seja reunida às demais ações que seriam a ela conexas, a fim de permitir o julgamento em conjunto – **DESCABIMENTO** – **O artigo 55 do Código de Processo Civil determina que a conexão apenas estará caracterizada em relação às execuções fundadas no mesmo título executivo** – **Execuções fiscais distintas** – A mera identidade de partes, em **execuções lastreadas em títulos executivos distintos e promovidas em feitos diversos, não caracteriza a conexão** – Precedente desta C. Câmara – Ademais, o presente feito já foi sentenciado, não sendo cabível a reunião dos processos, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo. [...] Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível n. 1009000-65. 2021.8.26.0068, 15ª Câmara de Direito Público, j. 30/01/2023, rel. Desembargador EURÍPEDES FAIM);

“**Execução Fiscal. Conexão. Títulos Distintos. Faculdade Jurisdicional.** Precedentes do STJ. Aplicação da Súmula 515, STJ. Nega-se provimento ao recurso” (Agravo de Instrumento n. 2249375-88.2019.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 21/11/2019, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Avançando, em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as

providências cabíveis".

Observo que: a) o item 2 da tese prevê que **o ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções pretéritas, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está).

Desse modo, para as execuções de baixo valor **posteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro de 2023, a propositura fica condicionada à demonstração de adoção de providências extrajudiciais, *ex vi* do art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024, *verbis*:

"O ajuizamento da execução fiscal **de baixo valor**, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade".

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça é aquele **inferior a R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024).

Como à execução foi atribuído o expressivo valor de **R\$ 249.878,19** (fl. 1 dos autos principais), por certo ela escapa ao limite valorativo e, bem por isso, não se lhe aplica a tese de repercussão geral.

Numa palavra: o ente federativo **não tinha que atender** aos requisitos **prévios** ao ajuizamento da execução (art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024).

Em processos nos quais litigava o **mesmo Município**, esta Corte assentou (os destaques são meus):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - **Município de Itapequerica da Serra** - Decisão judicial determinando a emenda da inicial, conforme a aplicação do Tema nº 1.184 do E. STF - Insurgência da municipalidade - **Cabimento** -

Interpretação do Tema nº 1184 na hipótese, bem assim, da resolução nº 547/2024 do CNJ - Precedente vinculante aplicável imediatamente (art. 1040 do CPC) - Preservação da autonomia do ente federado - Primazia do princípio da celeridade, a partir dos instrumento previstos no precedente vinculante - **Providências inerentes, porém, apenas àquelas de baixo valor, do que não se cuida, na espécie** – Orientação adotada, nos embargos declaratórios do RE 1355208 - Decisão reformada - Agravo provido" (Agravo de Instrumento n. 2101369-32.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/04/2025, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

"EXECUÇÃO FISCAL – Município de Itapeçerica da Serra – Decisão agravada que determinou a comprovação do protesto das CDA's para fins de prosseguimento do feito, com fulcro no art. 3º da Resolução CNJ nº 547/2024 - Pretensão do exequente de afastamento da exigência com base na instituição de leis de anistia fiscal e programas de parcelamento incentivado – Dispensabilidade de medida por força do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 1355208/SC – Tema 1184 - **Hipótese de execução de valor superior a R\$10.000,00** - **Agravo provido"** (Agravo de Instrumento n. 2065611-89.2025. 8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 21/03/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO).

Em face do exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator